

Projeto de Lei Nº 41/93

Despacho

DATA

D.O.

Ementa Cria mecanismos de proteção e Defesa ao consumidor na venda e distribuição de botijão de gás para uso doméstico.

Publica-se	se inclui-se em
plata por cinco sessões	
19/11/93	3/1/93
Presidente	

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

Autuado em

11/4/93

Ass.

TEXTO

"Cria mecanismos de Proteção e Defesa ao Consumidor na venda e distribuição de botijão de gás (G L P) para uso doméstico."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os postos revendedores de gás liquefeito de petróleo (GLP) que comercializam botijões de uso doméstico de 13 Kg (treze quilogramas) ficam obrigados a comprovar, no ato da compra e na presença do consumidor, o peso líquido ou o volume cúbico contido em cada vasilhame.

Artigo 2º - A obrigação prevista no artigo abrange tanto a venda realizada nas dependências do posto revendedor como a venda efetuada através de distribuição a domicílio.

Artigo 3º - A verificação do peso líquido ou do volume cúbico do botijão deverá ser feita por meio de balança.

Parágrafo Único - Ambos os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão seguir os padrões fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 4º - O órgão estadual fiscalizador que constatar o descumprimento das disposições contidas nesta Lei, poderá atuar o infrator e multá-lo em 50 (cinquenta) UFESP ou, em caso da reincidência, em 100 (cem) UFESP.

ENTREGUE À MESA EM:

18 MP 17213 02634

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPUTADO OSVALDO SBEGHEN - PTB

Nº		Despacho
DATA	D.O.	
Ementa		
cont. 2		

TEXTO

Artigo 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo expedirá a regulamentação da presente lei, bem como o organismo que fiscalizará na aplicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 artigo
19 / 3 / 1993
Chefe de Seção

OSVALDO SBEGHEN
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As reclamações em relação as fraudes e as condições de distribuição do gás de cozinha atinge grande números de consumidores no Estado de São Paulo.

Ao comprar um botijão de gás de cozinha cheio, o consumidor entrega um vazio, que contém em média 20% do produto que fica no fundo do recipiente. Como os postos distribuidores e caminhão de distribuição não possuem balança para conferir o peso, o consumidor paga por 13 quilos, quando na realidade estaria comprando apenas 11 (onze) quilos.

Quando a empresa engarrafadora recebe o botijão supostamente vazio, ele está ganhando 20% do total já pago pelo consumidor. Ao encher esse botijão para comercializá-lo novamente, ela completa, em média, 80% do produto. O preço cobrado no entanto, é de um botijão inteiro com 13 quilos.

NQ		Despacho
DATA	D.O.	
Ementa		
cont. 3		

TEXTO

O que provoca o não aproveitamento dos 20% que permanecem nos botijões é ausência de pressão para que o gás possa sair.

Na tentativa de consumir o produto até o fim, algumas pessoas recorrem a um artifício muito perigoso e condenável. Acendem velas na base do botijão. O recurso faz com que o gás se expanda permitindo maior aproveitamento, mas as consequências podem ser acidentes de graves proporções.

Pretendemos com o nosso projeto garantir ao consumidor paulista a possibilidade do mesmo constatar no ato da compra, se o botijão de gás de cozinha, possui o peso discriminado e se aquele que está sendo devolvido, apresenta alguma sobra de gás.

Somos da opinião que o consumidor não pode continuar a ser lesado pelas distribuidoras do gás de cozinha.

Todas as distribuidoras devem ser obrigadas a levar balanças nos caminhões de entrega e pesar os botijões vazios diante do consumidor. O valor da sobra deve ser calculado e descontado na compra do botijão novo.

Considerando que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor mediante a adoção de uma política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, apresento a consideração de meus Nobres Pares, o Projeto de lei em epígrafe, certo de que o mesmo tem por objetivo assegurar e garantir os direitos básicos, elementares e mínimos a todos os consumidores no Estado de São Paulo, tendo em vista que diariamente são ludibriados por comerciantes inescrupulosos.

Nº		Despacho
DATA	D.O.	
Ementa		
cont. 4		

TEXTO

Para conhecimento da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e de meus Nobres Pares, esclareço que projeto semelhante foi apresentado na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Deputado Sérgio Cabral Filho, tendo sido o mesmo aprovado e após sancionado transformou-se na Lei nº 1920 de 19 de dezembro de 1991.

~~Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta publicação contém
assinaturas
SDC, / / 19
Chefe de Seção~~

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação de "DIÁRIO OFICIAL"
DE 20/3/99

nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 61ª a 69ª Sessões
Ordinárias (23/3 a 29/3 de 1993), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____.

D. O. L. 30/ março 1993

clg

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Economia e Planejamento
30/ Março 1993
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 31/03/93

IMPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 31/03/93
Júlia

UNTADA
Segue juntada *Pereira*
com 02 fls. numeradas a partir
de 05
S.C. 28 104 193
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Vianh Botz*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
06 / 04 / 93
Presidente

JUNTADA
Segue juntada *Brace*
Relato (C.C.J.)
com 2 fls. numeradas a partir
de 5
S. 16 4 93
SECRETÁRIO DE COMISSÃO